

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 83 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão movida pela Procuradoria Geral da República em face da omissão do Congresso Nacional em tornar efetivo o art. 7º, XX, da Constituição Federal no que determina a edição de lei federal para disciplinar o direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

Sustenta que *“decorridos mais de 35 anos desde a promulgação da Constituição Federal, não houve ainda a edição de lei federal que crie incentivos específicos dirigidos à concretização do direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, na forma como exige o art. 7º, XX, da Carta da República, o que traduz em contínuos e reiterados prejuízos às trabalhadoras urbanas e rurais de todo o país, por não serem instituídos os estímulos constitucionalmente exigidos para promoção, inserção e permanência de mulheres em atividades laborais”*. Que muito embora o ordenamento jurídico nacional já disponha de normas legais dirigidas à proteção do mercado de trabalho da mulher, a exemplo de dispositivos da CLT e da Lei 14.611/2023, tais disposições voltam-se a impedir práticas discriminatórias negativas, sem promover incentivos específicos positivos voltados à ampliação da proteção sob a forma de incentivos específicos.

Refere a existência de proposições legislativas que não tiveram êxito, a exemplo dos PLs 4857/2009 e 6653/2009, junto à Câmara dos Deputados; e PLS 136/2011 junto ao Senado Federal, providências que, segundo alega, não descaracterizam a omissão.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, para (i) declarar a omissão inconstitucional na edição de lei federal que crie incentivos específicos direcionados à proteção do mercado de trabalho da mulher, na forma do art. 7º, XX, da Constituição Federal; e (ii) fixar prazo razoável

## ADO 83 / DF

para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa.

É o breve relato.

Colham-se informações de ambas as Casas do Congresso Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

Após, ouça-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12-E, §§ 2º e 3º.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*